

13/02/2008

PLENÁRIO

AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADVOGADOS	ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO(A/S)	JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADA	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	RENATA NOGUEIRA
ADVOGADOS	MURILO BOUZADA DE BARROS E OUTROS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA VISANDO A GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI N. 1.104. PERDA DO OBJETO DA ADI E POR CONSEQUÊNCIA PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PREJUÍZO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo sido extinta a ADI, dá-se a perda de objeto também da Reclamação e, logo, dos agravos regimentais.
2. Reclamação julgada prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos voto, reformulado, do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.


EROS GRAU

-

RELATOR



02/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADOS : ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : RENATA NOGUEIRA
ADVOGADOS : MURILO BOUZADA DE BARROS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação.

2. A Fundação Universidade de Brasília ajuizou esta reclamação, bem como a de n. 2.165, em apenso, impugnando as decisões proferidas pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos de ações cautelares e de cobrança movidas em seu desfavor. Sustenta que essas decisões afrontam a autoridade de pronunciamento desta Corte, que indeferiu medida liminar nos autos da ADI n. 1.104. Nesta ação direta discute-se a constitucionalidade da Lei n. 464/93 do Distrito Federal, que isentou as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública, das taxas e tarifas referentes ao fornecimento de água e energia elétrica.



3. O juízo reclamado alegou que as decisões atacadas foram proferidas de acordo com o pronunciamento do TJ/DFT, nos autos do Mandado de Segurança n. 4.448/95, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 464/93 e levando-se em consideração que o Supremo Tribunal Federal não havia apreciado a constitucionalidade da lei distrital [fls. 50/53].

4. O Ministro Nelson Jobim, relator à época, deferiu a liminar, suspendendo os efeitos das decisões reclamadas [fls. 108/115].

5. A Companhia Energética de Brasília, na qualidade de terceiro prejudicado, interpôs agravo regimental no qual requereu a suspensão da decisão agravada, até o julgamento do mérito da ADI n. 1.104, cujo objeto é a Lei n. 464/93 do Distrito Federal.

6. O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental. Isto porque a agravante pretende discutir a constitucionalidade da Lei n. 464/93. No mérito, pugnou pela procedência do pedido [fls. 412/414].

7. Apreciando o agravo da Companhia Energética de Brasília, reconsiderarei a decisão concessiva de liminar e neguei seguimento à reclamação, por entender que o ato que indefere medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não é dotado de efeito vinculante [fls. 417/418].

8. Irresignada, a reclamante --- Fundação Universidade de Brasília --- agrava, alegando que a decisão proferida pelo TJ/DF nos autos do Mandado de Segurança n. 4.448/95 contrariou o entendimento



firmado por esta Corte no julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.104 [fls. 427/437].

9. O Procurador-Geral da República opina pelo desprovimento deste agravo regimental. Quanto ao mérito da reclamação, ressalva a impossibilidade de atribuir-se efeito vinculante ao indeferimento de medida cautelar nas ações diretas [fls. 438/442].

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a single, stylized character.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece acolhimento.

2. Como destacou o Procurador-Geral da República, não foi impugnado o fundamento central da decisão agravada, "segundo o qual 'o efeito vinculante - medida de caráter excepcional - é conferido pela Lei n. 9.868/99 às decisões concessivas de medida liminar, e não a todo e qualquer juízo da Corte sobre a pretensão de medida acauteladora'". A ausência de impugnação adequada obsta o conhecimento do recurso [nesse sentido: AI n. 248.662, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 28/03/2001; AI n. 437138/AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 06/08/2004 e Rcl n. 646/AgR, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 11/06/1999].

3. Além disso, a agravante sustenta que o acórdão do TJ/DF - -- que julgou o incidente de inconstitucionalidade em mandado de segurança --- afronta a decisão proferida por esta Corte nos autos da ADI n. 1.104. Ora, o pedido da reclamação volta-se contra sentença proferida pelo Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não contra aquele acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/03/1998, o que impede sua impugnação, na via reclamatória, ante os termos do Enunciado n. 734 da Súmula desta Corte¹.


4. Retomando a argumentação da decisão reclamada, reitero: as decisões que indeferem o pedido de medida cautelar formulado em

¹ Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.


4

ação direta de inconstitucionalidade não são dotadas de efeito vinculante. A Lei n. 9.868/99 confere esse atributo de caráter excepcional apenas às decisões concessivas de medida liminar [nesse sentido: Rcl n. 2063/QO, Relator para o Acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 05/06/2003 e Rcl n. 2.434/AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 02/04/2004].

Não conheço do agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

02/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1 DISTRITO FEDERAL

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Quer dizer que poderia cobrar mesmo tendo a presunção de constitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não; vou concluir meu voto, objetivamente: o fato de ter sido indeferida a medida cautelar numa ADI não tem o efeito de declaração de constitucionalidade da lei, do texto normativo. Este é o objeto da ADI.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A cobrança dependeria da inconstitucionalidade, teria efeito contrário.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não, aqui é exatamente o efeito contrário.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - O que se discute aqui não é o problema de uma lei do Distrito Federal que deu isenção.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - É uma lei do Distrito Federal que deu isenção.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Aí, a Companhia Energética de Brasília está cobrando de um dos objetos a isenção. Foi movida ação direta de inconstitucionalidade contra a lei; o Tribunal a indeferiu; portanto, está mantida a lei. Na Reclamação, o que ocorre? A Companhia Energética de Brasília estava

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

cortando a energia elétrica da Universidade de Brasília, que era amparada por uma lei.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Mas o objeto da reclamação não é esse.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Qual é o objeto para entender o caso?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Vou pedir a V.Exa. para indicar adiamento temporário, até que eu examine os autos e possa dizer, com precisão, qual é o objeto da reclamação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lembro-me dessa questão. O Supremo Tribunal Federal, numa ADI, indeferiu a liminar contra essa lei, a qual concede benefícios e isenções a determinadas entidades. O Distrito Federal - essas empresas CEB, CAESB - procedeu à execução, em sede do juízo ordinário, contra a UNB, Sarah Kubitscheck e outras instituições, dizendo que essa lei seria inconstitucional. Essa é a afirmação. Incidentalmente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou a inconstitucionalidade e deu prosseguimento à execução. Contra essa decisão, então, traz a UNB, no caso, a reclamação. Fundamentalmente é essa a questão.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - É isso mesmo.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Tomo a liberdade de ler parte da decisão quando deferi a liminar. Nós deferimos a liminar em setembro de 2002. Digo:

" Na espécie, afigura-se inequívoco que o Supremo Tribunal Federal indeferiu a liminar pelos fundamentos resumidos na ementa do acórdão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei nº 464, de 22/6/1993, do Distrito Federal, art. 1º. Norma que isentou das taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade

Rcl 2.121-Agr-Agr / DF

pública, atuando no Distrito Federal. 2. Alegação de ofensa aos arts 21, XII, "b" e 22, IV, ambos da Constituição Federal. 3. Não se trata, na espécie, de lei distrital sobre água e energia elétrica, mas, apenas, no dispositivo atacado, se dispõe acerca de isenção de retribuição pelos serviços de água e energia elétrica. 4. Medida cautelar indeferida, por não presentes os pressupostos à concessão".

O Tribunal fez um juízo já valorativo. Digo, no despacho:

"...como se pode depreender, não se trata de uma simples decisão de indeferimento, por ausência dos pressupostos processuais formais.

Na espécie, resta evidente que, pelo menos num juízo severo de exame liminar, o Tribunal afastou a ilegitimidade da lei em questão.

Observe-se, outrossim, que o Tribunal tem entendido que, em caso de propositura semelhante de ADIN perante o Supremo e perante o TJ contra lei estadual, há de se suspender o processo no âmbito da Justiça Estadual até a deliberação definitiva desta Corte."

Aqui, citei acórdão da ADI nº 1423 do Ministro Moreira

Alves:

".....
Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Reclamação 425.

....." (ADIMC 1423, Moreira Alves)"

Ainda, cito mais os acórdãos da lavra dos Srs. Ministros Maurício Corrêa, Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence na ADI nº 2.146.

Aí, eu dizia mais:

"O próprio caráter dúplice ou ambivalente sugere cuidado na compreensão da decisão que indefere a liminar afirmando, 'in genere', a possível legitimidade da lei.

O Tribunal ao negar a liminar na ADI 1.104, a 'contrario sensu', presume-se declarar a constitucionalidade da Lei 464/93.

A lei distrital continua vigente para reconhecer a isenção da fundação Universidade de Brasília.

Estão presentes os requisitos da liminar.
Defiro-a."

Suspendi, para efeito de aguardar a decisão final, a decisão do Tribunal. O que ocorre? O Tribunal de Justiça acaba pretendendo manter a sua decisão que concedeu a liminar, enquanto nós a negamos.

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Então, o Tribunal de Justiça julgou em representação de inconstitucionalidade?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)- Em processo de execução.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Mas esse precedente do Ministro Moreira Alves é problema de ADIn estadual.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Neste caso a CEB deu seguimento a uma execução e, incidentalmente, argüiu a inconstitucionalidade da lei, que tinha sido apreciada pelo Tribunal, em sede de liminar.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A nossa decisão é de 21 de setembro de 1994. Em 21 de setembro, nós indeferimos a liminar na ADI nº 1.104. Em 13 de março de 96, a Segunda Câmara Cível do TJDF decidiu, em argüição de inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº4.448, o seguinte:

Argüição de incidente de constitucionalidade de lei, artigo tal, tal. E vem:

"II - Não pode o Poder Público local estabelecer isenção pagamento de tarifas", ou seja, em argüição de inconstitucionalidade no mandado de segurança, que é incidente.

A CEB, em face disso, propôs ação de cobrança contra a Fundação, exigindo o pagamento da importância, etc. Então, a reclamante ajuizou ação declaratória de isenção tributária e ação cautelar inominada contra a CEB.

O juiz da nona vara julgou improcedentes as ações da reclamante, que eram ações específicas.

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Sr.

Presidente, queria, apenas, insistir no seguinte ponto: o que está em jogo aqui na reclamação proposta, sob a afirmação de que ...

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Que está se negando efeitos à decisão na ADI 1.104, que indeferiu a liminar sob fundamentos de falta de plausibilidade.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): -

Independentemente de todos esses efeitos que V. Ex^a. mencionou serem perfeitamente corretos, o fundamento da reclamação está no argumento de que estaria sendo afrontada uma decisão do Supremo que teria, segundo o reclamante, o efeito de, ao negar a liminar, reconhecer a constitucionalidade da lei. Por isso meu voto é no sentido de manter a decisão e de não conhecer do agravo regimental, sob o fundamento de que a concessão de medida liminar não produz o efeito de afirmar a constitucionalidade.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A minha divergência de V.Exa. é exatamente essa. O que temos no caso? Temos uma decisão do Tribunal que presumiu, na decisão liminar, a constitucionalidade da lei. A presunção de constitucionalidade está estabelecida com a falta. Posteriormente, dois anos depois - uma coisa assim -, o Tribunal Regional, em arguição de inconstitucionalidade incidental, da Segunda Câmara, acaba dando pela inconstitucionalidade. Com base nessa decisão de inconstitucionalidade, a CEB entra com ação de cobrança contra a Fundação Universidade de Brasília e pretende daí extrair efeitos de

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

algo que estamos decidindo e já negamos a liminar. Então, evidentemente, é uma situação atípica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Uma coisa seria se tivéssemos julgado a liminar - isso já tive oportunidade de anotar - com base na falta dos pressupostos de mero **periculum in mora**. Neste caso, todavia, houve análise quanto à implausibilidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas com isso estamos obrigando o Tribunal a respeitar a decisão no julgamento de mérito do processo que está em causa. O Tribunal perdeu a liberdade de decidir se esse aditamento é questão constitucional, porque é obrigado a respeitar.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Se manter o mérito, como faz? Fica uma enorme desordem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ao mesmo tempo o Tribunal considerou plausível a constitucionalidade da norma.

Até em termos de especulação doutrinária, já cogitei de se aplicar aqui, **a contrario**, o art. 21 da Lei 9.868 da Ação Declaratória, quando nós considerássemos plausível a constitucionalidade da lei, portanto, indeferíssemos a liminar, determinássemos a suspensão dos processos envolvendo a questão posta. Parece-me que é esse o raciocínio da reclamante - mais ortodoxo.

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A reclamante não está pedindo a suspensão do processo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas fundamentalmente isso pode dar para esse efeito, para que ela não seja executada.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Gostaria de ler o voto do Ministro Néri da Silveira na ADI.

"Lei local dispôs sobre isenção de taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica, em favor de entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública, atuando no Distrito Federal. Não se impugna a isenção do imposto territorial urbano assegurada a essas entidades.

Afirma-se incompatibilidade da referida isenção de taxas e tarifas com o art. 21, XII, "b" da Constituição, ao dispor que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, "os serviços e instalações de energia elétrica...".

Nenhum dos dispositivos se refere à matéria tributária ou à contraprestação pelos serviços de água e energia elétrica.

Prevê o art. 145, II, da Constituição, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos...". No art. 151, III, a Constituição veda a União "instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Ora, os serviços de água e energia elétrica, no Distrito Federal, são prestados por empresas integrantes do complexo administrativo distrital. Compete ao Distrito Federal dispor sobre taxas e tarifas remuneratórias desses serviços locais que presta, por intermédio das empresas por ele mantidas. É certo que o art. 175, parágrafo único, incisos I e III, da Constituição de 1988, estipula que a lei disporá sobre "o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão", e a política tarifária. Já no regime da Constituição de 1967, com a Emenda nº1, de 1969, Pontes de Miranda anotava que a lei, aí prevista, é federal (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, Forense, 1987, tomo VI, p. 269).

Não se trata aqui, porém, de legislar sobre águas e energia, mas, apenas, quanto à isenção de retribuição pelos serviços de água e energia de que beneficiadas as entidades em foco.

Compreendo, entretanto, neste juízo preambular, referente à cautelar que não se há de ter, desde logo, como infringente da Constituição Federal, norma legal que preveja a isenção de taxa e tarifa, quanto a serviços de água e luz, prestados pelo Estado ou Distrito Federal, em se cuidando de entidade beneficente, de assistência social, declarada de utilidade pública, que já vem gozando de redução no valor das tarifas de água e energia em elevado percentual, conforme destacam as informações.

De qualquer sorte, sem adiantar conclusão definitiva sobre o mérito da denúncia, não vejo, aqui, também, configurado **periculum in mora** ..."

Ou seja, aqui já mostra claramente que essa matéria seria disciplinável pela lei distrital. O Ministro Néri da Silveira, no voto acompanhado por toda a Corte, nessa decisão de 21/09/94, o indeferimento foi por unanimidade - Presidente o Ministro Octávio Gallotti.

Então, no caso, entendi que estávamos em uma situação completamente curiosa. O Supremo, num juízo preliminar, indefere a liminar, exatamente já focando que essa matéria de taxas é da competência distrital, que não se tratava da lei federal, tratava-se da cobrança de serviços das entidades estaduais, isentou-se e o Tribunal nega a liminar. Lateralmente, no tribunal local, declara-se

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

a inconstitucionalidade dessa mesma norma que está sob apreciação do Supremo, em toda a integralidade esse dispositivo, suspende-se e, ao mesmo tempo, promove-se a execução das entidades beneficiadas.

Ora, isto significa - e foi o que entendi no caso para efeito de liminar - que, pelo menos, havia um forte sentido de que estaria sendo descumprido aquele fato, circunstância de termos mantido, em liminar, a constitucionalidade da lei.

Foi essa a razão pela qual deferi a liminar. Então, nessa mesma linha, mantenho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pois é, creio que a situação concreta resolve-se pela resposta que se dê à seguinte pergunta: quando o Supremo, defrontando-se com o processo objetivo, com o controle concentrado de constitucionalidade, indefere liminar e mantém a lei com plena eficácia, fica obstaculizado o controle difuso de constitucionalidade? Não abro exceção. Uma coisa é, no julgamento precário e efêmero, porque diz respeito à medida acauteladora da ação direta de inconstitucionalidade, deferir-se a liminar e suspender-se a eficácia da lei. Caso mesmo assim, a lei venha a ser observada, tem-se como desafiada a reclamação.

Algo diverso é o Tribunal, por este ou aquele motivo, indeferir a liminar, mantendo a eficácia da lei. Indago: fica afastado o controle difuso? A resposta para mim é desenganadamente negativa. Se é negativa, está certo o ato do relator ao negar

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

seguimento à reclamação. Caso contrário, vão chover reclamações. Não estabeleço distinção conforme a fundamentação e, até mesmo, a opinião do relator, constante do voto ao indeferir a medida acauteladora.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O indeferimento da medida liminar, no caso, não significa nada, absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senão, a rigor, estará obstaculizada, porque demoramos muito a julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, a própria jurisdição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, porque toda vez que o Tribunal negar uma medida liminar, suspendem-se todos os processos, todas as causas em que seja discutida incidentalmente a questão constitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tenho a impressão que, neste caso, temos de fazer um "distinguishing". Naqueles casos em que há um simples indeferimento da liminar, (...). Neste caso, na verdade, o Tribunal emitiu um juízo, ainda que provisório, sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque sabemos que, preocupados com o pronunciamento, estamos muito adiante do que deveríamos ir quando da análise do processo nessa fase.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Temos casos em que sequer concedemos a liminar, porque já se passou tanto tempo, por

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

exemplo, do pedido e, portanto, fazemos outro tipo de avaliação. Neste caso, não, o Tribunal avaliou a questão, e eu proporia que, pelo menos, trilhássemos uma linha intermediária em que determinássemos a suspensão dos efeitos da decisão, naquilo que venho sustentando, quer dizer, aplicação, **a contrario**, do art. 21 da Lei n°9.868, também em sede de cautelar. Por quê? Isso o Ministro Sepúlveda Pertence já destacou, em outro momento. Aqui, temos a delicadeza da convivência do sistema concentrado com o difuso. E, se de um lado há esse risco, apontado pelo Ministro Marco Aurélio, por outro, também temos o risco da desqualificação da decisão do Tribunal. Sabemos que têm assentadas, aqui, em que discutimos largamente, aprofundadamente, a questão em sede de cautelar, emitindo juízo mesmo sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, veja Vossa Excelência, não fica afastada a chegada do processo ao Supremo, pela via natural, e que, talvez, seja mais célere do que o processamento da própria ação direta de inconstitucionalidade, tendo em conta a sobrecarga de ações diretas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Concedamos, então, a reclamação, para o fim de suspender o processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O problema é admitir a exceção. Até aqui, a jurisprudência se mostrou linear.

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Relator poderia informar: houve recursos dessa decisão do Tribunal de Justiça?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não. Estou tentando esclarecer isso, já algum tempo, mas tenho a impressão de que voltei num ritmo mais lento do que os meus Colegas, depois das férias.

V.Exa. me permite, vou ler:

"Após a requisição das necessárias informações e ouvido o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, requer a procedência da presente reclamação, para declarar irrita a decisão do em. Juiz da 9ª Vara Federal (...)"

A reclamação não é sequer voltada contra o acórdão do Tribunal de Justiça. O acórdão do Tribunal de Justiça apareceu, agora, no agravo. Esse é um ponto que eu me permitiria enfatizar. O segundo ponto está em que parece-me ser um precedente muito sério...

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Eros Grau, o precedente será muito sério se amanhã, por decisão deste Tribunal, permitir-se que se corte, por exemplo, o fornecimento de água e luz para o Hospital Sarah Kubistcheck - isso é mais grave. Isso V.Exa. vai verificar que é mais grave, e é esse o tema de que se está tratando.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Mas V.Exa. não me deixou terminar.

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, há medidas acauteladoras, e deve-se confiar, também, no taco dos demais juízes do país.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - O Tribunal vai ter de esclarecer, quando ele julga uma liminar, se esse é um caso em que está negando ou afirmando a constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Avalia-se quando vier a reclamação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Vamos ter dois tipos de decisão quando apreciarmos uma liminar. Em um caso a liminar não tem, absolutamente, nenhum cabimento. Apenas nas hipóteses nas quais a liminar não tem cabimento, seria de se presumir a constitucionalidade.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Então, Ministro Eros Grau, mantém o fechamento de tudo?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Na verdade, nem vou manter, porque nem cheguei a ler o meu voto, no mérito. É uma página só, se V.Exa. me permitir eu digo.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Pode ler a conclusão, porque sabemos qual é a fundamentação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Eu vou manter o entendimento de que a não concessão da medida cautelar na ADI não tem efeito vinculante de presunção de constitucionalidade.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Nelson
Jobim (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

02/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, tenho este processo e vou pedir vista. Acho que, aqui, temos esta encruzilhada que a toda hora aponta entre o modelo concentrado e o difuso. A meu ver, temos de encontrar uma solução adequada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A única solução plausível é a suspensão do processo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Se houvesse consenso nesse sentido, caminharíamos nessa linha, determinávamos, nesse caso, a suspensão do processo ou os efeitos da decisão, até que o tribunal se pronuncie sobre o mérito da Adi.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Até por uma questão de coerência, agora, vou me manter.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Por que não suspender todos os processos em que há ADI com ou sem pedido de cautelar? Entrou com a ADI, suspende-se o processo automaticamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Também, pelo questionamento no Supremo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O caso de indeferimento de liminar é o mesmo em que não há, sequer, pedido de liminar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não é o mesmo caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual a concretude da nossa decisão? A lei atacada na ação direta de inconstitucionalidade continua a surtir efeitos no cenário nacional, inclusive desafiando declaração de inconstitucionalidade por órgão competente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O problema é que o conteúdo deste indeferimento de liminar pode ser o mesmo do deferimento de uma liminar, por exemplo, em ação declaratória, que tenha efeito vinculante.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Cautelar de constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Declaratória de constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, mas cautelar. Por isso que estou propondo aplicação analógica do art. 21, tão-somente - é a mesma coisa. O que examinamos no art. 21?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas a consequência é diferente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não é diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É diferente: não suspende e tem efeito vinculante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Passaremos a determinar que estamos suspendendo. O que aconteceu, aqui? Até então, tudo isto é um processo de construção. Não sabíamos, sequer, quais as consequências do deferimento da liminar, daí passamos a admitir, sim, a reclamação quando havia descumprimento, não observância do deferimento da liminar em sede de Adi. Passamos a

admitir e o Ministro Sepúlveda Pertence, inclusive, liderou essa discussão.

Agora, temos o contraponto, os casos notórios de indeferimento que são absolutamente similares aos casos de deferimento da cautelar em ADC, uma vez que o caráter é dúplice, daí a minha proposta.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - A proposta de V.Exa. é que, cada vez que apreciarmos uma ADI, seja negada a liminar e a gente declare...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não; estou propondo que, neste caso específico, avancemos para conceder a reclamação, portanto, julgar procedente a reclamação para os fins de suspender a decisão ou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei, tão-somente isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Acontece que a dificuldade, pelo que estou vendo no nosso "espelho", é a reclamação contra uma decisão do Juiz Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A decisão é do Juiz de Primeiro Grau.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Isso não tem nada a ver com a declaração incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É contra decisão do Juiz do Primeiro Grau.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A execução é contra a UnB.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A execução é contra a UnB - fundação autárquica federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Peço vista.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVDS.: ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO E OUTRO

AGDO.(A/S): JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

INTDA.: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB


ADVDA.: RENATA NOGUEIRA

ADVDS.: MURILO BOUZADA DE BARROS E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), dando provimento ao agravo regimental, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1 DISTRITO FEDERAL**V O T O - V I S T A**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB contra decisão da lavra do Min. Eros Grau que negou seguimento a reclamações ajuizadas pela agravante, para garantir a autoridade do acórdão do Plenário desta Corte proferido no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.104/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.5.1995.

No caso, as Reclamações nº 2121/DF e 2165/DF impugnam decisões tomadas pelas instâncias ordinárias que afirmam a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 464/1993, apesar de este Supremo Tribunal Federal ter indeferido pedido de liminar formulado com objetivo de se suspender a norma impugnada em sede de ADI.

Em síntese, alega-se que já no julgamento da liminar na ADI 1.104/DF, o STF afastou a inconstitucionalidade da lei, ainda que em juízo preliminar. Assim, não poderiam as instâncias ordinárias deliberar em sentido contrário.

Inicialmente, o Min. Nelson Jobim deferiu a liminar da Reclamação nº 2121 para suspender "a eficácia das decisões proferidas pelo Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do



Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

Distrito Federal e de todo e qualquer ato dela resultante (Ação Ordinária n° 2000.34.021446-3; Ação Cautelar Inominada n° 1999.34.00.033578-7; e da Ação Ordinária n° 1999.34.00.036446-5)" (fl. 115).

Interposto agravo regimental pela Companhia Energética de Brasília - CEB (fls. 125-138), o feito foi redistribuído ao Min. Eros Grau, nos termos do art. 38 RISTF (fl. 409).

Ouvido o Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da reclamação, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República à época, Dr. Cláudio Fonteles (fls. 414), o Min. Eros Grau reconsiderou a decisão de fls. 108-115, para negar seguimento a ambas as reclamações, sob os seguintes fundamentos:

"Entendo, de modo diverso, que o efeito vinculante - medida de caráter excepcional - é conferido pela Lei n° 9.868/99 às decisões concessivas de medida liminar, e não a todo e qualquer juízo da Corte sobre a pretensão de medida acauteladora."

Com efeito, a questão posta mostra nova faceta da relação entre os dois sistemas de controle de constitucionalidade, no que concerne à decisão do Supremo Tribunal Federal que indefere o pedido de cautelar em ADI. Como acentuado na decisão da lavra do Min. Jobim (fls.109-115), há casos em que, ao indeferir a cautelar, o Tribunal enfatiza, ou quase, a não-plausibilidade da impugnação. Em outras hipóteses, o indeferimento assenta-se apenas em razões formais, como o tempo decorrido da edição da lei ou não-configuração de urgência.

Na primeira hipótese, é possível justificar a reclamação sob o argumento de violação da autoridade da decisão do Supremo Tribunal. Na segunda, o argumento é mais tênue, uma vez que sequer



Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

houve manifestação substancial do Tribunal sobre o conteúdo da norma.

É verdade, porém, que em ambas as situações podem ocorrer conflitos negativos para a segurança jurídica, com pronunciamentos contraditórios por parte de instâncias judiciais diversas.

Assim, em semelhantes casos de indeferimento de liminar na ADI com possibilidade de repercussão nas instâncias ordinárias, parece-me pertinente adotar fórmula semelhante à prevista no art. 21 da Lei 9.868/99, para a ação declaratória de constitucionalidade: determina-se a suspensão dos julgamentos que envolvam a aplicação da lei até a decisão final do Supremo Tribunal sobre a controvérsia constitucional.

A vantagem técnica dessa fórmula é a de que ela alcança resultado similar, no que concerne à segurança jurídica, sem afirmar, *a priori*, o efeito vinculante da decisão provisória adotada pelo Tribunal em sede de cautelar.

Na espécie, contudo, verifica-se a perda de objeto da ADI 1104/DF e, conseqüentemente, das presentes reclamações. Assim despachei nos autos da ADI 1.104/DF (DJ 26.9.2006):

"DECISÃO: O Procurador-Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade da expressão "e das taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica" do art. 1º da Lei nº 227, de 9 de janeiro de 1992, do Distrito Federal, alterada pelo art. 1º da Lei nº 464, de 22/6/1993, que isenta do pagamento de Imposto Territorial Urbano e de taxas pelo fornecimento de água e energia elétrica, as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública para o Distrito Federal, *verbis*:

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

'Art. 1º. Ficam isentas do Imposto Territorial Urbano 'e das taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica' as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.'

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32-39), estando o acórdão assim ementado:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei nº 464, de 22/6/1993, do Distrito Federal, art. 1º. Norma que isentou das taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública, atuando no Distrito Federal.

2. Alegação de ofensa aos arts. 21, XII, , e 22, IV, ambos da Constituição Federal.

3. Não se trata, na espécie, de lei distrital sobre água e energia elétrica, mas, apenas, no dispositivo atacado, se dispõe acerca de isenção de retribuição pelos serviços de água e energia elétrica.

4. Medida cautelar indeferida, por não presentes os pressupostos à concessão.' (fl. 39)

A Advocacia-Geral da União (fls. 43-49) e o Procurador-Geral da República (fls. 51-54) manifestaram-se pela improcedência da presente ação.

A Lei nº 3.588, de 22 de abril de 2005, do Distrito Federal, revoga expressamente a Lei nº 227, de 9 de janeiro de 1992, *verbis*:

'LEI Nº 3.588, DE 22 DE ABRIL DE 2005

Art. 1º Fica autorizada a participação acionária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB no capital social da Corumbá Concessões S.A. mediante integralização de ações ordinárias e preferenciais.

Parágrafo único. A participação acionária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB no capital social da Corumbá Concessões S.A., corresponderá ao valor máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser integralizado no exercício.

Art. 2º Para cumprir o disposto nesta Lei, fica o Distrito Federal autorizado a integralizar o capital social da CAESB, nos exercícios 2005 e 2006.

Art. 2ºA A participação acionária de que trata o art. 1º fica condicionada à participação da

Rcl 2.121-AgR-AgR / DF

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, com direito a voto, no conselho de administração de Corumbá Concessões S.A. (INSERIDO - Lei nº 3.603 de 06 de junho de 2005)

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 227, de 09 de janeiro de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

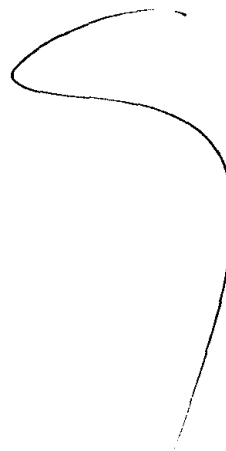
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.'

Diante da edição da Lei nº 3.588/2005 do Distrito Federal, necessário concluir que, estando revogada a Lei nº 227/1992, a presente ação está prejudicada por perda superveniente de objeto, conforme o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI nº 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard (DJ 7.10.1992), e já consolidado na jurisprudência do Tribunal (ADI nº 1.889/AM, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.10.2005; ADI nº 387/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.9.2005; ADI nº 3.513/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22.8.2005; ADI nº 2.436/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.8.2005; ADI nº 380/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.3.2005).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Dessa forma, não obstante minhas reservas quanto à decisão agravada, consignadas como *obiter dictum*, as presentes reclamações devem ser julgadas prejudicadas, ante a insubsistência da medida cautelar cuja autoridade pretendia se garantir.

É o meu voto.




13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1 DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - De fato, ocorre o que o Ministro Gilmar Mendes observou: tendo sido extinta a ADI, disso decorre a perda de objeto também da Reclamação e, logo, dos agravos.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.121-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ADVDS.: ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO E OUTRO

AGDO.(A/S): JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

FEDERAL

INTDA.: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVDA.: RENATA NOGUEIRA

ADVDS.: MURILO BOUZADA DE BARROS E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), dando provimento ao agravo regimental, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.02.2006.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.03.2006.

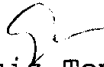
Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a reclamação, nos termos do voto, reformulado, do relator, vencido o Senhor Ministro Nelson Jobim, que negava provimento ao agravo. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que proferira voto. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.02.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos

Supremo Tribunal Federal

Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e
Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio
Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário